R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08672/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Eulália Nunes Ramalho Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01459/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eulália Nunes Ramalho Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

🌀 tce.pb.gov.br 🕟 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08672/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eulália Nunes Ramalho Oliveira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 24/28, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Carlos Silva de Oliveira, Segundo Sargento, matrícula n.º 514.400-1, falecido em 03 de março de 2021; e b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 26 de março de 2021.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a carência de explicação acerca da transformação da reserva remunerada em reforma, o equívoco na fundamentação do ato, bem como a ausência de aplicação do redutor sobre o valor da aposentadoria que a PBPREV concedeu à pensionista, nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 35/40, os analistas desta Corte, fls. 48/51, evidenciaram que os documentos acostados ao feito e as informações constantes do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade — SAGRES sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 40.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eulália Nunes Ramalho Oliveira), estando corretos os seus fundamentos, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br 🕲 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08672/21

Ante o exposto, proponho que a 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB considere legal o supracitado ato, fl. 40, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Julho de 2022 às 15:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2022 às 12:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO